

À CEL CCDIG

ÀO PRESIDENTE DA CEL

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O RESULTADO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS OCORRIDA EM 28.02.2020.

Os recursos vieram para à Subcomissão Técnica a fim de que avaliássemos os tópicos recursais pertinentes a parte técnica julgada.

Sendo assim, vislumbramos quatro Recursos Administrativos propostos pelas concorrentes agências:

1. DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA (3ª colocada) contra a empresa MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA (4ª colocada),
2. DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA (2ª colocada)
3. DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB (3ª colocada), e
4. MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATEGIAS DIGITAIS contra TALK COMUNICAÇÃO E CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS (2ª colocada).

A empresa Digital Consultoria e publicidade Ltda se concentrou em aduzir que faltou motivação ou justificativa nas pontuações atribuídas às empresas impugnadas no quesito “capacidade de atendimento” e nos relatos de solução de comunicação digital em relação a empresa Talk Comunicação Interativa LTDA.

Quanto a empresa Clara Serviços Integrados, a recorrente Digital continuou a enfatizar ausência de justificativa das pontuações atribuídas pela Subcomissão quando da elaboração das pontuações nos invólucros 2 e 4. O relato é que nas planilhas de avaliação/pontuação não há as justificativas.

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada,

que não houve justificativa na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa Digital Consultoria e Publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a Concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do Edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Porém, na **avaliação técnica** da proposta não identificada (Plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do Plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa MONUMENTA porque o caráter competitivo da Concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

Ressalta-se ainda, que todas as notas atribuídas às concorrentes possuem justificativa por parte da Subcomissão Técnica, o critério de avaliação dos julgadores está de acordo com as normas do Edital e com a expertise de cada avaliador conforme suas convicções técnico-profissionais, **em nada tendo que alterá-las.**

Além do que, o próprio Edital 02/2019 prevê o critério de avaliação dos quesitos e subquesitos das propostas o qual norteia o julgamento das mesmas pela Subcomissão Técnica (item 2), elegendo a pontuação máxima com a previsão de escala de avaliação.

Assim, os avaliadores da Subcomissão Técnica realizam o trabalho com base em critérios preestabelecidos em Edital e as justificativas das pontuações não foram fornecidas pois a Concorrência ainda tem outras fases a cumprir. Então, as alegações de que as notas devem ser revistas por falta de justificativa não merecem prosperar em relação a todas as recorrentes.

O que dá respaldo a essa Subcomissão Técnica está contido no item 20.1.5, o qual aduz que *antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços.*

Dessa forma, as justificativas serão disponibilizadas quando do resultado final da Concorrência 02/2019.

As empresas concorrentes TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA e CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente DIGITAL.

A agência TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA foi ponderada e rebateu todos os argumentos trazidos contra a sua desclassificação e revisão de notas com base nas regras do edital, o que acertadamente as notas atribuídas no julgamento da proposta não devem ser alteradas, pois o julgamento foi realizado à luz do comando editalício.

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a Subcomissão Técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na Lei 12232/10 e o Edital 02/2019 visando avaliar as propostas de maneira imparcial e estritamente técnica.

A reavaliação das notas só se faz passível se restasse evidenciado vício no julgamento das propostas, o que não ocorreu.

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

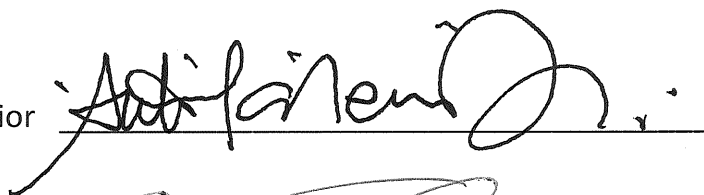
Sendo essas considerações que a Subcomissão Técnica tem a apresentar, prestamos os esclarecimentos para informar que as notas técnicas não serão redimensionadas pois não houve vício insanável algum, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa MONUMENTA pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

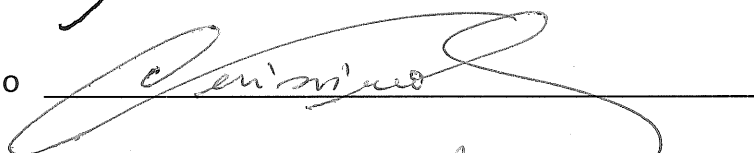
Quanto a apresentação das justificativas das notas atribuídas às concorrentes na proposta técnica, pugna para que seja realçado às recorrente o disposto no item 20.1.5.

Atenciosamente,

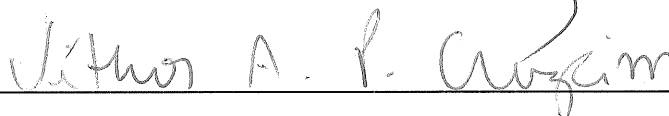
Antônio Mário Tenreiro Júnior

Handwritten signature of Antônio Mário Tenreiro Júnior in black ink, written over a horizontal line.

Otávio Veríssimo Sobrinho

Handwritten signature of Otávio Veríssimo Sobrinho in black ink, written over a horizontal line.

Víthor Augusto P. Crispim

Handwritten signature of Víthor Augusto P. Crispim in black ink, written over a horizontal line.